



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1030/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0620/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ari Friedenbach, que, segundo a ementa, “altera dispositivos da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação”.

Da leitura do projeto, verifica-se que o nobre proponente pretende na verdade alterar a Lei Municipal nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, norma que dispõe a respeito de incentivos fiscais para o fomento do esporte.

A propositura pretende modificar a redação do inciso I e revogar o inciso II, ambos do art. 8º de referida lei, a fim de unificar a utilização do incentivo fiscal para 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador.

Anote-se que, de acordo com a redação atual da lei, a utilização de 100% (cem por cento) do valor do patrocínio como incentivo fiscal é reservada às hipóteses em que o patrocinador fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos, ou então quando requalificar equipamento esportivo da administração direta municipal (art. 8º, inciso II). Para todas as outras hipóteses, somente é permitida a utilização de até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio (art. 8º, inciso I).

Segundo o autor do projeto, a modificação é necessária em virtude de a aplicação atual da Lei nº 15.928/13 prejudicar a atração de patrocínio fora das hipóteses previstas no inciso II do art. 8º, sobretudo para os projetos de formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes e que atendam pessoas com deficiência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.985, de 20 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração da base de cálculo do Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, § 1º, II alínea "b" da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724-MC/RS, Rei. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Competência concorrente reconhecida. Ação julgada improcedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0205093-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 28.08.13)

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo, que encaminhou a manifestação encartada às fls. 129/146, por meio da qual foi afirmado não ser possível estimar o impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista "a indisponibilidade de cadastro de patrocínios sob o atual regramento de incentivo que sirva como base comparativa ou ponto de partida para análise" (conforme manifestação do Auditor Fiscal Tributário Municipal de fl. 137). Mais à frente, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico posicionou-se contrária à propositura, acolhendo pareceres anteriores no sentido do não atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 130/133, 141 e 144/145).

Em que pese tais apontamentos, afigura-se contraditório afirmar os óbices da Lei de Responsabilidade Fiscal quando sequer a Secretaria de Finanças, que é a detentora dos dados contábeis do Município, sabe precisar o impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Assim, entendemos que, diante da impossibilidade da elaboração do impacto orçamentário-financeiro da propositura, descabe invocar o desatendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o prosseguimento da análise do projeto, ressaltando-se que compete à Comissão de Finanças e de Orçamento a análise aprofundada do atendimento aos requisitos constantes de referida lei.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se, porém, que por estarmos em ano eleitoral e versar o projeto ora em análise sobre concessão de benefício fiscal devem ser observados regramentos específicos na tramitação do processo legislativo.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições), fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Incide, ainda, sobre a matéria a vedação constante do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o art. 167, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97 (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).

Sendo assim, no ano de eleições municipais é vedada a proposição e aprovação de projetos de lei que concedam benefício fiscal. Entretanto, as restrições acima mencionadas não impedem a instrução de projetos de lei que tenham sido propostos anteriormente às limitações

temporais impostas, ou seja, antes de 2016, sendo que apenas a aprovação do projeto somente poderá se dar a partir de 2017.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para: (i) esclarecer que a lei a ser alterada é a de nº 15.928/13, e não a de nº 15.365/11, como consta no projeto; (ii) modificar o “caput” do art. 8º da Lei nº 15.928/13 com a revogação de seus incisos, uma vez que a propositura pretende unificar o regime do incentivo fiscal para projetos esportivos; e (iii) estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0620/15.**

Altera dispositivos da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O “caput” do art. 8º da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado em 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).